



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001742/2016
Data:	
Folhas:	10
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00931/15

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 70.308,64

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Vander Ferreira Figueiredo
Conselho de Contribuintes
Município de Niterói - RJ

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 00931/15 referente ao não recolhimento de R\$ 43.942,90 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de agosto a dezembro de 2014 e fevereiro a maio de 2015.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 18 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que os prestadores do serviço estão estabelecidos em outros Municípios.

Em manifestação de fls. 26, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Os serviços sobre os quais o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versão:

Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001742/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

Assistência técnica

Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros

Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares

Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres

Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)

Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001742/2016
Data:
Folhas: 020
Rubrica:

Vitor Estrela Figueiroa
Assessor Técnico
Maiorista 243.100-8

O cerne da questão, e ponto nevrágico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que os prestadores estão estabelecidos em outros Municípios.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do



Processo:	030001742/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

prestashop como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que os serviços prestados não estão entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido fora de Niterói, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001742/2016
Data:
Folhas: 9340
Rubrica:

Walter Henrique Figueira
na responsabilidade
Assinatura 143.100-0

1

não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço. 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadoras da fixação por apreciação equitativa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.



Processo:	030001742/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. **Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias.** Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço. Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001742/2016
Data:	04/09/2019
Folhas:	04
Rubrica:	

Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

Rafael Henze Pimentel
Fiscal de Tributos
Matrícula 243.862-0

**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001742/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/09/2019
Hora: 18:31
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

95

Roberto Ferreira Figueira
Roberto Ferreira Figueira
Roberto Ferreira Figueira
Roberto Ferreira Figueira

Processo : 030001742/2016

Data : 18/01/2016

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00931, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:23

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

Conselheiro, Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar.
FCCN, em 04 de setembro de 2019

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

Wanda Figueirin
Comissão de
Assistência à Cidadania

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/001742/16	18/01/16		96

EMENTA: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ATRAVES DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ampla Energia e Serviços S/A, contra a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente sua impugnação oferecida contra a lavratura do Auto de Infração nº 0931/2015.

Aduz em síntese, ser parte ilegítima para cobrar o tributo do ISS o Município de Niterói, invocando a seu favor as disposições do artigo 3º da Lei Complementar nº. 116 de 2013, que define que na hipótese a obrigação deve ocorrer no município do prestador de serviços, o que efetivamente veio a ocorrer.

A Representação Fazendária em seu parecer de fls. 91/94 opinou pelo provimento do Recurso Voluntário, esclarecendo que a controvérsia se restringe a interpretar a competência do município arrecadador, no caso de serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza realizados por empresas de outras localidades no Município de Niterói.

Roberto Ferreira Curi
Conselheiro Relator
Processo 030/001742/16

PROCESSO			
030/001742/16	18/01/16		97

O possível conflito já se viu dirimido pelas disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 (transcrito abaixo) que define com clareza o município responsável pelo recolhimento do imposto devido:

“Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local”.

Pelos motivos expostos no referido parecer da Douta Representação Fazendária, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário dando-lhe provimento.

FCCN em 02 de outubro de 2019


**ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/RELATOR**



98
Filipe Trindade da Silv
Mat. 242.059-2

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA **CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO N° 030/001742/2016

DATA: - 09/10/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1148º SESSÃO HORA: - 14:00

DATA: 09/10/2019

PRESIDENTE: - DR. EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Argony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 09 de outubro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
SECRETÁRIA

99

Flávio Trindade da Silveira
Mat. 242.050-2



ATA DA 1148º Sessão Ordinária

DATA: - 10/10/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/001742/2016

RECORRENTE: Ampla Energia e Serviços S/A

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente pelo conhecimento e provimento.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2452/2019

"ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 09 de outubro de 2019

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

100
Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.053-2



RECURSO: - 030/001742/2016
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando à decisão de Primeira Instância, consequentemente, conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 10 de outubro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001742/2016

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 17/10/2019

Hora: 11:48

Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA

Público: Sim

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2
101

Processo : 030001742/2016

Data : 18/01/2016

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00931, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:23

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº.9735/05
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do
Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO N° 2452/2019

““ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO.
FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE
ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.”

FCCN, em 17 de outubro de 2019.

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 14/11/19
em 14/11/19

SILMaria Lucia H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/100174212016

030/001746/2016 - 030/001742/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.- "Acórdão nºs 2451/2019 e 2452/2019; - ISSQN - Recurso voluntário - Lançamento através de auto de infração. Falta de elementos suficientes que demonstrem a existência de estabelecimento prestador no município de Niterói. Recurso conhecido e provido."

030/026172/2018 - IVAN RIGHI VIEIRA- "Acórdão nº 2449/2019 - IPTU - Recurso de ofício - Lançamento complementar - Recurso conhecido e desprovido."

030/024699/2017 - SALÃO DE CABELEIREIROS ED-WÄL LTDA - EPP - "Acórdão nº. 2454/2019 - Exclusão do Simples Nacional - Recurso voluntário - Impugnação extemporânea - Inteligência do art. 27 do decreto nº. 10.487/2009 - Prescrição temporal. Recebimento da notificação por preposto no endereço fiscal - Comunicação válida - Teoria da aparência - Jurisprudência do STJ - Recurso conhecido e desprovido."

ATOS DA COORDENAÇÃO DO ITBI

030/015677/2019- "A Coordenação do ITBI torna públicos o AUTO DE INFRAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0008/2019 e a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITBI NÚMERO: 0142/2019, todos à empresa PATRICIA PINHEIRO PIRES - EIRELI, CNPJ nº 16.588.835/0001-44 e CGM nº 685185, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

030/015440/2019- "A Coordenação do ITBI torna públicos o AUTO DE INFRAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0007/2019 e as NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO ITBI NÚMERO: 0139/2019, 0140/2019 e 0141/2019, todos à empresa RABINOVITCH & MOURA, CNPJ nº 11.383.698/0001-98 e CGM nº 284878, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

030/016769/2019- "A Coordenação do ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0023/2019, à ASSOCIAÇÃO BÍBLICA E CULTURAL DE NITERÓI, CNPJ nº 39.181.524/0001-61 e CGM nº 126149, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

030/016326/2019- "A Coordenação do ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI NÚMERO: 0024/2019, à IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, CNPJ nº 29.744.778/0001-97 e CGM nº 422517, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63, todos da Lei 3.368/2018."

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/008589/2019	86946-1	ALEXANDRE DA COSTA FERREIRA	071.644.257-44

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói, das 10h às 17h.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Ato do Secretário

PORTEIRIA SEOP n.º 058/2019, de 11 de novembro 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de manter o controle e a fiscalização sobre a execução dos convênios e contratos firmados pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, tendo em vista os princípios da legalidade, moralidade e eficiência; e;

Considerando os comandos insculpidos na Lei Federal nº 8.666/93, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução de seus convênios e contratos;

RESOLVE:

Designar o servidor, MAURÍCIO SANTOS DE MORAES, Subsecretário Administrativo, Matrícula 1242.477-0, para atuar como gestor de contrato, bem como os servidores EZEQUIEL OLIVEIRA DE MENDONÇA, Subsecretário Operacional, Matrícula 1244.159-0 e JORGE VALDEVINO QUEIROZ, Diretor Operacional, Matrícula 1242.471-0, para atuarem como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização na contratação da empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, por demanda, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível – Processos nº 130002562/2019.

EXTRATO N° 32/2019 – SEOP - Contrato nº 09/2019

INSTRUMENTO: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, por demanda, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível; **PARTES:** MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública, e a empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.678.980.0001/37; **OBJETO:** Locação de 15 (quinze) Motocicletas 300 Cilindradas, com manutenção, seguro e guincho, sem motorista e sem combustível; **VALOR:** R\$ 241.488,00 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais); **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; e despachos contidos no processo nº 130002562/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 08/11/2019; **PRAZO:** 12 (doze) meses; **NOTA DE EMPENHO:** Nº 002644, emitida em 07/11/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

PORTARIA SMU N° 045/2019 - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que está sujeita a AUTORIZAÇÃO da SMU a veiculação de quaisquer anúncios ou engenhos publicitários, ainda que localizados em áreas privadas, conforme artigo 295 da Lei 2624/08;

Considerando que a AUTORIZAÇÃO é um ato administrativo por meio do qual a administração pública possibilita ao particular a realização de alguma atividade de predominante interesse deste, ou a utilização de um bem público.

102
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Data da Publicação

14/11/19

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001742/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/11/2019
Hora: 16:35
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

103
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030001742/2016

Data : 18/01/2016

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00931, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:23

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de novembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 19 de novembro de 2019.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8